PARECER DE COMISSÃO
COMISSÃO DE FINANÇAS, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.855/2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais e o Fundo do Bem-Estar Animal, e altera a Lei Municipal 4.129/2017, e dá outras providências.

A Comissão de Finanças, Legislação e Justiça, após análise do projeto de lei epigrafado, é de parecer que este, no que se refere à matéria e ao conteúdo normativo geral, é constitucional.

Não obstante, as Comissões propõem alterações no projeto, considerando as contribuições sugeridas pela população por meio da consulta pública e na Audiência Pública realizada no plenário da Câmara.

Assim, os membros recomendam emendas para:

I) melhorar a redação das atribuições do Conselho, com o intuito de evitar interpretação equivocada, deixando em evidência a responsabilidade da Prefeitura e o apoio prestado pelo Conselho;

II) indicar como membro do Conselho representante do Setor de Posturas da Prefeitura e não representante da Secretaria Municipal de Educação;

III) mencionar que a escolha dos membros da sociedade civil dar-se-á mediante a publicação de edital de chamamento, possibilitando a participação de todos os interessados;

IV) prever que a presidência e a vice-presidência do Conselho serão escolhidos mediante votação,

V) citar que os recursos do Fundo poderão ser utilizados para aquisição de bens e contratação de profissionais para prestação de serviços voltados à proteção animal;

VI) incluir a obrigação de o Município, de forma gradual, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, utilizar os recursos, preferencialmente, em serviços de atendimento à saúde animal, mediante prestação de atendimento ambulatorial de baixa complexidade;

VII) mencionar a dotação orçamentária para atender as despesas do projeto, conforme informado por ofício pelo Poder Executivo;

VIII) entre outras emendas para adequação à técnica legislativa e aprimoramento do projeto.

Considerando as emendas acima, a Comissão apresenta projeto de lei substitutivo, nos termos em anexo.

Sala das Comissões, 26 de abril de 2022.

Ana Maria F. Proença Paulo Augusto M. Moreira Wagner Luiz T. Gomides

ANEXO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR SUBSTITUTIVO Nº 3.855/2021

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal do Bem-Estar Animal e do Fundo do Bem-Estar Animal, altera a Lei Municipal nº 4.129/2017 para criar cargo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Ponte Nova aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais, órgão consultivo vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM, com o objetivo de auxiliar o Poder Executivo na definição de políticas públicas e no desenvolvimento de ações voltadas à proteção dos animais.

Art. 2º São atribuições do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais:

I – elaborar e aprovar o seu Regimento Interno;

II - opinar sobre planos e projetos apresentados pelo poder público que visem à preservação da saúde animal;

III - acompanhar as ações do poder público que têm incidência no desenvolvimento dos programas de proteção e defesa dos animais, apontando irregularidades a serem sanadas e apresentando sugestões de melhorias;

IV – propor à administração pública ações, projetos e campanhas que visem à proteção dos animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, que compõem a fauna de nossa região;

V – promover e incentivar manifestações em prol da defesa dos animais;

VI – articular a integração do Conselho com entidades ligadas a organismos de proteção dos animais que atuem no Município;

VII – elaborar, anualmente, relatório das atividades desenvolvidas;

VIII – propor normas, procedimentos e condições operacionais do Fundo do Bem-Estar Animal;

IX – sugerir ações para a utilização dos recursos do Fundo do Bem-Estar Animal;

X – opinar, previamente, sobre as despesas e investimentos a serem executados pelo Poder Executivo que utilização os recursos do Fundo do Bem-Estar Animal.

Art. 3º O Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais será composto pelos seguintes representantes:

I – membros indicados pelo Poder Público Municipal:

a) um servidor da Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMAM;

b) um servidor da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA;

c) um servidor do Departamento de Manutenção e Fiscalização (Setor de Posturas) da Secretaria Municipal de Obras;

d) um representante indicado pela Câmara Municipal de Ponte Nova.

II - membros da sociedade civil:

a) um representante dos protetores independentes de Ponte Nova;

b) um representante indicado por entidades devidamente constituídas no Município de Ponte Nova, cujo objetivo seja cuidado e proteção dos animais;

c) um médico veterinário da iniciativa privada;

d) um representante de associação de moradores.

§ 1º Para cada membro do Conselho será indicado um suplente da mesma área de atuação/segmento.

§ 2º A escolha dos membros da sociedade civil dar-se-á mediante a publicação de edital de chamamento, o qual definirá os procedimentos e os critérios de participação e seleção dos interessados e será publicado com prazo mínimo de 15 (quinze) dias de antecedência para o início das inscrições, no meio de comunicação oficial e nos sítios eletrônicos do Poder Executivo.

§ 3º Para o disposto nas alíneas “b” e “d”, do inciso II, do artigo 3º desta Lei, os membros do Conselho e seus respectivos suplentes serão formalmente indicados pelas entidades e associações selecionadas nos termos do edital referido no § 2º deste artigo.

§ 4º Respeitada a indicação prevista no inciso I do *caput* e o disposto nos § § 2º e 3º deste artigo, o Prefeito expedirá decreto nomeando os membros do Conselho.

§ 5º A Presidência e a Vice-Presidência do Conselho serão escolhidos mediante votação, eleitos pela maioria de votos, desde que haja a presença da maioria absoluta de seus membros.

§ 6º O mandato do conselheiro é de dois anos, renovável por igual período, não remunerado e considerado atividade de relevante interesse público.

Art. 4º O Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais deverá elaborar seu Regimento Interno no prazo máximo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação desta Lei.

§ 1º O Conselho reunir-se-á ordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 2º A convocação será feita por mensagem eletrônica, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis para as sessões ordinárias e de 2 (dois) dias úteis para as extraordinárias.

§ 3º As decisões do Conselho serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos membros, incluído o Presidente, o qual terá voto de qualidade.

Art. 5º Os membros do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais que não comparecerem a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, em um prazo de 12 (doze) meses, perderão o mandato, devendo o órgão ou entidade que indicou ser informado de imediato para, no prazo de 20 (vinte) dias, providenciar a substituição.

§ 1º O Regimento Interno disporá sobre justificativas de faltas, eventuais licenças com breve prazo e justa causa para substituição de membros do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais.

§ 2º Os suplentes substituirão os membros efetivos em suas ausências, licenças ou impedimentos.

Art. 6º Qualquer alteração na composição, atribuição e funcionamento do Conselho Municipal deve ser registrada em ata de reunião e estabelecida em Regimento Interno.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 7º Fica instituído o Fundo Municipal do Bem-Estar Animal (FUMBEA), vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (SEMAM), com o objetivo de facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos para a criação, desenvolvimento e execução de ações voltadas à proteção dos animais.

Art. 8º Constituirão receitas do Fundo Municipal do Bem-Estar Animal:

I – doações;

II - multas recolhidas por descumprimento à legislação ambiental, penal, sanitária e de postura relativas aos animais;

III – emendas parlamentares;

IV - produto resultante de convênios, contratos e acordos celebrados com entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais;

V - transferências feitas pelos Governos Federal e Estadual e outras entidades públicas; e

VI – outros recursos, créditos e rendas que lhe possam ser destinados.

Art. 9º Os recursos do Fundo poderão ser aplicados em programas, projetos e atividades em prol do bem-estar animal, notadamente:

I – para a promoção de campanhas educativas continuadas de conscientização da população sobre o respeito à vida animal;

II – para incentivar a adoção e prestar orientações sobre guarda responsável;

III – para a prevenção e controle de doenças e agravos à saúde pública;

IV – para o combate, a fiscalização e a penalização de atos de crueldade, maus-tratos e abandono;

V – para a estruturação de serviços de tratamento, recuperação, esterilização, vacinação e registro dos animais no município;

VI – para a qualificação e capacitação dos servidores envolvidos diretamente nas ações desenvolvidas para o bem-estar animal;

VII – em demais ações que tenham como finalidade atender aos interesses dos animais.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo poderão ser utilizados para aquisição de bens e contratação de profissionais para prestação de serviços voltados aos fins desta Lei, sendo vedada a sua utilização para a pagamento de remuneração do pessoal pertencente ao quadro da Administração Pública.

Art. 10. Observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Fundo, os recursos deverão ser aplicados, preferencialmente, em serviços de atendimento à saúde animal, mediante prestação de atendimento ambulatorial de baixa complexidade, abarcando:

I - avaliação clínica;

II - realização de exames;

III - prescrição de tratamento adequado;

IV - fornecimento de materiais e medicamentos;

V – instalações e equipamentos para tratamento e recuperação dos animais.

§ 1º Os serviços previstos no *caput* deste artigo serão destinados a antender:

I - animais pertencentes a famílias cadastradas no Cadastro Único do Ministério do Desenvolvimento Social ou pertencentes às pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica que, pela quantidade e/ou condições em que estão mantidos, ofereçam risco para manutenção da saúde animal e humana, condições

estas que deverão ser atestadas mediante relatório da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - animais resgatados e acolhidos por ONGs e associações devidamente registradas no órgão municipal;

III – animais abandonados ou vítimas de maus tratos identificados pelo órgão municipal;

IV - animais comunitários.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os serviços previstos neste artigo, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Federal de Medicina Veterinária.

Art. 11. Compete à Secretaria Municipal de Meio Ambiente ordenar a aplicação dos recursos do Fundo, após prévia oitiva do Conselho Municipal do Bem-Estar dos Animais e observada as diretrizes e as prioridades definidas nesta Lei.

CAPÍTULO III

DA ASSESSORIA DO BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 12. Fica criado na estrutura organizacional do Poder Executivo o cargo de Assessor do Bem-Estar Animal, vinculado à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, com as seguintes especificações:

I – 1 (uma) vaga;

II – recrutamento amplo;

III - vencimento no valor de R$ 5.466,83 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e três centavos), correspondente ao nível N2 da tabela salarial dos cargos efetivos do Poder Executivo;

IV - jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração;

V – possuir como requisito de investidura o curso superior em medicina veterinária e inscrição no respectivo Conselho, estando em pleno gozo de seus direitos profissionais;

VI – atribuições conforme item 12.5, do Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017.

Art. 13. O art. 17, inciso XII, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

> 12.5. Assessoria do Bem-Estar Animal - Assessor do Bem-Estar Animal.

Art. 14. O Anexo I, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, no que se refere à Secretaria Municipal de Meio Ambiente passa a vigorar conforme anexo único desta Lei.

Art. 15. O Anexo II, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

XII - Secretaria Municipal de Meio-Ambiente – SEMAM

.....

12.5 – Assessor do Bem-Estar Animal:

a. Assessorar o secretário nas ações relacionadas às políticas públicas de proteção, defesa, saúde, bem-estar e controle populacional dos animais;

b. Executar e gerenciar ações voltadas à efetivação das políticas públicas sob sua responsabilidade;

c. Articular e promover novas políticas para os animais mediante interlocução com a sociedade civil, sociedade civil organizada, iniciativa privada, agências nacionais e internacionais e com os demais órgãos e setores municipais, outros poderes e esferas da Federação;

d. Apoiar e fortalecer as ações, projetos e organizações não governamentais que têm como campo de atuação a proteção e garantia dos direitos dos animais;

e. Gerenciar e capacitar, quando necessário, grupo de voluntários para dar suporte a projetos relacionados à causa animal bem como para prestação de serviço voluntário no órgão;

f. Planejar e adotar as providências necessárias à garantia do cumprimento da legislação vigente, no âmbito de suas atribuições;

g. Atuar de forma a promover e difundir o tratamento ético e respeitoso aos animais por meio de campanhas educativas e de conscientização acerca dos direitos dos animais;

h. Atuar na assistência veterinária e hospitalar para os animais;

i. Realizar serviços de esterilização em animais;

j. Colaborar na elaboração do orçamento anual;

k. Executar, organizar, planejar e orientar o uso dos recursos financeiros, físicos, tecnológicos e humanos do setor;

l. Planejar as atividades e programas a serem desenvolvidas para promoção e defesa dos animais;

m. Assessorar o secretário nas ações relacionadas à promoção e defesa dos animais;

n. Orientar os funcionários nas atividades técnicas e no plano de atividades proposto;

o. Emitir pareceres e responder a consultas em matérias pertinentes à sua área de atuação, elaborar relatórios, laudos, comentários, vistorias e informes sobre as atividades realizadas, procedimentos adotados e resultados obtidos, demonstrando e aplicando as políticas norteadoras de sua área de atuação;

p. Prestar assessoramento técnico em sua área de conhecimento;

q. Participar de audiências públicas, reuniões técnicas internas ou externas;

r. Administrar as atividades de recurso material, compras e serviços do seu setor;

s. Elaborar relatórios gerenciais gerais;

t. Elaborar relatórios de atividades do órgão que auxiliem a divulgação de informações e transparência administrativa;

u. Gerir as demandas de obras necessárias à implantação e à manutenção da Promoção do Bem-estar Animal;

v. Formular, coordenar, executar, implementar, supervisionar e fiscalizar as políticas públicas relativas à proteção, à defesa e ao bem-estar dos animais domésticos;

w. Formular e implementar políticas públicas de educação humanitária para a promoção do bem-estar animal e de manejo populacional ético dos animais;

x. Participar de Conselho/Comissões/Fóruns/Comitês locais de promoção e defesa dos animais;

y. Executar outras ações relacionadas ao bem-estar animal de interesse do município de Ponte Nova.

Art. 16. O quantitativo referente ao cargo de Assessor, previsto no Anexo IV, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, passa a vigorar com 6 (seis) vagas.

Art. 17. O Anexo V, da Lei Complementar Municipal nº 4.129, de 07.08.2017, em relação à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, passa a vigorar com 2 (duas) vagas de Assessor.

Art. 18. O quadro de dimensionamento de cargos e funções de cada setor e unidade administrativa da administração direta do Poder Executivo previsto no Anexo V, da Lei Complementar Municipal nº 4.238, de 03.04.2019, passa a vigorar acrescido do cargo de Assessor do Bem-Estar Animal no setor “Administração SEMAM” da Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Art. 19. O Município se emprenhará para firmar parcerias com órgãos e instituições públicas e privadas para atendimento aos fins do disposto nesta Lei

Art. 20. Os recursos necessários para fazer face às despesas decorrentes desta Lei correrão à conta do orçamento vigente.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da presente Lei relativas ao Fundo do Bem-Estar Animal correrão à conta da dotação orçamentária na seguinte rubrica:

Unidade: 02.10 Secretaria Municipal de Meio Ambiente

Subunidade: 02.10.01 Administração Geral da SEMAM

18.545.0034.2520 BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 21. Em cumprimento do disposto na Lei Federal Complementar nº 101/2000, integram a presente Lei os demonstrativos de impacto orçamentário e financeiro no exercício de 2022 e nos dois subsequentes, nos termos do Anexo desta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições contrárias.

Ponte Nova, de de .

Wagner Mol Guimarães

Prefeito Municipal

Fernando Antônio de Andrade
Secretário Municipal de Governo

Bruno Oliveira do Carmo
Secretário Municipal de Meio Ambiente

PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO Nº 3.855/2021

ANEXO ÚNICO

(Anexo I, da Lei Municipal nº 4.129/2017)

